



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : FRIGORIFICO KRAUSE LTDA.

ENDEREÇO : LINHA 50, LOTE 54, GLEBA 05, SETOR RIO BRANCO I, ZONA RURAL.

ALTA FLORESTA DO OESTE (RO)

PAT Nº : 20192703900003

DATA DA AUTUAÇÃO : 22/03/2019

CAD/ICMS : 0000000174021-1

CNPJ/MF : 10.348.616.0001-01

DECISÃO Nº : 2021.07.08.01.0086

1. Deixar de pagar o ICMS referente ao encerramento do diferimento na entrada de gado para abate no estabelecimento.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de pagar o ICMS referente ao encerramento de diferimento pela entrada de gado para abate no seu estabelecimento. Levantamento realizado pelo cotejo entre os itens descritos nas NF-e de entrada e o registro de apuração do ICMS na EFD, no ano de 2017.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no Anexo II, Tab. I, item 39 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo de cálculo: ICMS R\$ 4.608,52; juros: R\$ 1.004,86; atualização monetária: R\$ 386,13; multa: = R\$ 4.608,52 + R\$ 386,13 x 90% = R\$ 4.495,14 (fls. 03).

O sujeito passivo foi notificado via AR, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 47 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que é detentora de Regime Especial Bovinos Para Abate IN/05/2010, item 39, Tab. I, Anexo II, do RICMS. Que no ano de 2017 escriturou suas notas fiscais de entrada efetuando o pagamento do ICMS conforme DARES anexos.

O autuante afirma que houve omissão do cálculo do imposto, porque ora declarava que os animais eram fêmeas, pagando 0,5 UPF, ora omitia a quantidade abatida. Entretanto, o relatório do IDARON informa a aquisição de 12.589 cabeças de gado bovino. A impugnante argumenta que não abate animais machos, porque seus produtos são comercializados no mercado interno.

No relatório de auditoria consta que as operações em questão totalizaram ICMS de R\$ 412.737,30, enquanto o valor declarado foi R\$ 408.128,78, mas como demonstrado no relatório conta corrente da empresa, constam DARES pagos no período



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

questionado de R\$ 434.791,75, desse modo, o contribuinte não deixou de pagar o ICMS referente ao encerramento do diferimento pela entrada do gado para o abate.

Diante falta de ocorrência do fato gerador do auto de infração, requer a anulação do mesmo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de autuação por sujeito passivo deixar de pagar o ICMS referente ao encerramento de diferimento pela entrada de gado, em operações internas, para abate no seu estabelecimento. Levantamento realizado pelo cotejo entre os itens descritos nas NF-e de entrada e o registro de apuração do ICMS na EFD. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20182503900002.

Dispositivos indicados como infringidos:

RICMS/RO, Anexo II, Tab. I, item 39, aprovado pelo Decreto 8321/98.

39 – Ao estabelecimento abatedouro localizado no Estado de Rondônia e com registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), nas operações internas a ele destinadas com gado bovino ou suíno em pé para abate, em percentual do qual resulte o recolhimento do imposto em valor equivalente a 0,7 (sete décimos) de UPF quando se tratar de macho e 0,5 (cinco décimos) de UPF quando se tratar de fêmea, por animal. (AC pelo Dec. 19933, de 07.07.15 – efeitos a partir de 07.07.15)



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A impugnante, à época dos fatos, era detentora de Regime Especial Bovinos Para Abate IN/05/2010, item 39, Tab. I, Anexo II, do RICMS, que conferia a ele o direito de reduzir a base de cálculo do ICMS nas entradas de bovinos ou suínos para abate. Vale ressaltar que nessas entradas é cobrado o ICMS diferido nas operações anteriores. A fiscalização, em processo regular, constatou a existência de diferenças entre o quantitativo expresso nas notas fiscais de entrada e os registros de apuração do ICMS, efetuando o lançamento da diferença do imposto.

O contribuinte alega que escriturou as notas de entrada do ano de 2017, efetuando o pagamento do ICMS conforme DARES anexos. No entanto, apesar de ter pagado o ICMS, restou a diferença de imposto, por erro na conferência e classificação dos itens.

A argumentação da defesa sobre não abater animais machos



porque seus produtos são comercializados no mercado interno carece de fundamentos. As

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

notas fiscais 1547, 20609, 20749, 22945, citadas como exemplo, contêm itens que contrariam essa afirmação.

Sujeito passivo alega que no relatório de auditoria consta que as operações em questão totalizaram ICMS de R\$ 412.737,30, enquanto o valor declarado foi R\$ 408.128,78, mas como demonstrado no relatório conta corrente da empresa constam DARES pagos no período questionado de R\$ 434.791,75, inexistindo diferença do ICMS referente ao encerramento do diferimento pela entrada do gado para o abate. No entanto, não procede que a diferença a maior apontada pela defesa seja referente ao encerramento do diferimento. Trata-se de ICMS diferencial de alíquotas de ativo permanente lançado na EFD de outubro e novembro 2017 (AJRO40000001).

O sujeito passivo não logrou êxito em afastar a ocorrência da infração por omissão parcial no pagamento do ICMS referente encerramento do diferimento pela entrada de animais para abate. Assim, é devida a diferença do imposto e a penalidade aplicada.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00,



JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$10.494,65 (Dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais sessenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.